



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010910-95.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA ZELITA CARDOSO DOS SANTOS, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010910-95.2024.8.26.0077

Apelante: Maria Zelita Cardoso dos Santos

Apelado: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Ação: Associação — Indenização por Dano Moral

Origem: Birigui (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Cássia de Abreu

Voto nº 3418

APELAÇÃO — CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA — Ação declaratória de inexistência de relação jurídica — Sentença de parcial procedência reconhecendo a nulidade do negócio jurídico e restituição material — Recurso da autora.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO que se impõe — Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo (Tema 929 STJ).

DANOS MORAIS que merecem ser reconhecidos — Descontos indevidos de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência — Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 119/121, cujo relatório se adota, que foi julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de

declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a restituir à autora as quantias debitadas indevidamente em seu benefício previdenciário, de forma simples, corrigidas monetariamente a partir de cada desconto e com juros legais de mora a partir da citação, bem como rejeitou o pedido de indenização por danos morais e reconheceu a sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático a fim de ver reconhecida a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos no valor de R\$ 10.000,00.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 145/153).

É a síntese do necessário.

Do simples compulsar dos presentes autos é possível observar que a parte autora ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado qualquer contrato junto ao requerido.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente em parte a demanda, sobrevivendo recurso pela autora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à restituição material na forma dobrada, bem como à indenização a título de dano moral no montante de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, entende-se que a r. sentença comporta reparo.

Diante da nulidade do negócio jurídico e irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que **“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o**

entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21) – grifei.

Deve-se considerar que houve atitude deliberada da ré em promover os descontos no benefício previdenciário da autora.

Por outro lado, evidente a natureza alimentar do benefício previdenciário no qual ocorreu os descontos, voltada para garantia da subsistência da apelante, não restando dúvida de que os descontos havidos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a

indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198,

JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª

Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado nestes parâmetros, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e bem como em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim de: a) reconhecer a dobra na restituição dos valores descontados após 31.03.21; b) condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ) nos termos do artigo 389 do Código Civil, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), modalidade que incidirá até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então os juros de mora deverão observar o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Diante do provimento ao recurso da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inverte-se a sucumbência, de modo que o apelado responderá pelas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator